

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

AVISO

São por este meio avisados todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas com a devida antecedência para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas para o ano de 1985 é o seguinte:

Por ano	\$ 400,00
Por semestre	\$ 250,00
Por trimestre	\$ 150,00

Solicita-se a atenção de todos os serviços públicos do Território para o disposto no artigo 68.º do Regulamento da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria Provincial n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial*, devendo os mesmos comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas pretendidas, com a indicação de que há disponibilidade orçamental para o seu pagamento.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte de correio.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984.— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz.*

澳門政府印刷局佈告
茲通知所有政府公報訂戶，應從速辦理續訂，以免派送受到中斷。
一九八五年度政府公報定價如下：
全年.....四百元
半年.....二百五十元
一季.....一百五十元
請本地區政府各機關注意，一九六二年二月十七日第六九三六號省令核准之政府印刷局章程第六八條之規定，有關訂閱澳門政府公報為硬性規定者。為此，政府各機關應將所需之公報份數正式通知本局，並指明在預算冊內已有款項足以支付報費者。
如在本地區以外之訂戶，應另照加郵費。
一九八四年十二月廿九日於澳門政府印刷局
署任局長 李士

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 124/84/M:

Estabelece normas sobre a celebração de contratos de desenvolvimento para a habitação.

Decreto-Lei n.º 125/84/M:

Extingue o Fundo de Fiscalização de Armas e Munições, criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro. — Revoga os artigos 80.º e 81.º do Regulamento de Armas e Munições e as Portarias n.ºs 106/73 e 28/75, de 23 de Junho e 1 de Março, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 126/84/M:

Dá nova redacção aos artigos 11.º, 12.º, 17.º, 21.º, 24.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Junho, e acrescenta um artigo ao artigo 15.º do referido decreto-lei (Emissão do bilhete de identidade).

Decreto-Lei n.º 127/84/M:

Suspende o regime em vigor sobre informações de serviço, previsto nos artigos 122.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e a abertura de concursos de acesso.

Decreto-Lei n.º 128/84/M:

Abre um crédito especial de \$ 330 000,00, destinado a suportar as despesas do Gabinete Coordenador da Habitação.

Decreto-Lei n.º 129/84/M:

Atribui um subsídio de \$52 500,00, à Obra Social dos Serviços de Marinha.

Decreto-Lei n.º 130/84/M:

Estabelece normas sobre o pagamento de taxas devidas ao Leal Senado de circulação de veículos e de outras licenças camarárias. — Revoga o Decreto-Lei n.º 3/77/M, de 29 de Janeiro.

Portaria n.º 256/84/M:

Fixa em 0,2% a percentagem da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos comerciais sediados no exterior.

Portaria n.º 257/84/M:

Substitui o quadro do pessoal das Oficinas Navais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 13 de Novembro.

Portaria n.º 258/84/M:

Actualiza as taxas das tabelas reguladoras de fornecimento de energia eléctrica e de fornecimento de água, no Concelho das Ilhas. — Revoga a Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.

Portaria n.º 259/84/M:

Estabelece correspondência das repartições territoriais e divisões.

Portaria n.º 260/84/M:

Transita o pessoal da extinta Missão de Estudos Cartográficos de Macau para o quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro.

Portaria n.º 261/84/M:

Dota diversos lugares dos quadros de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 322/84, que fixa a percentagem a reverter para o FDIC, dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Despacho n.º 26/84/AS, que exonera uma assistente social do membro da Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social.

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.]

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística e Censos, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a auxiliar-técnico principal.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de auxiliar-técnico do quadro do pessoal técnico-auxiliar.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido subchefe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第一二四 / 八四 / M 號法令 :

訂定有關房屋發展合約簽訂規則

第一二五 / 八四 / M 號法令 :

撤銷十二月三十日第五八九 / 七二號國令第七條設立之鎗械暨彈藥稽查基金——撤銷鎗械暨彈藥章程第八〇及八一條條文以及六月二十三日第一〇六 / 七三號訓令及三月一日第二八 / 七五號訓令

第一二六 / 八四 / M 號法令 :

修正六月二十一日第七九 / 八四 / M 號法令第一一、一二、一七、二一、二四、四七及五三條條文及在同一法令內增設第一五條條文(認別證之發給)

第一二七 / 八四 / M 號法令 :

暫停現行公務員章程第一二二至一三〇條所指之現行考勤報告制度並暫停招聘公務人員

第一二八 / 八四 / M 號法令 :

特開款項三十三萬元作為房屋協調室支付各項經費之用

第一二九 / 八四 / M 號法令 :

撥款五萬二千五百元作為海軍軍務廳福利會津貼

第一三〇 / 八四 / M 號法令 :

訂定向市政廳繳納車輛牌費及其他各項市政牌費規則——撤銷一月二十九日第三 / 七七 / M 號法令

第二五六 / 八四 / M 號訓令 :

將商業銀行及主事務所設在外地之商業銀行本地辦事處之稽查稅率訂定為百分之〇·二

第二五七/八四/M號訓令：

將十一月十三日第四九/七六/M號法令核准之海軍船廠人員團體更換事宜

第二五八/八四/M號訓令：

調整電力供應及海島市食水供應稅率表——撤銷十二月三十日第二二〇/七二號訓令

第二五九/八四/M號訓令：

訂定獨立廳及其處之相應

第二六〇/八四/M號訓令：

將前澳門地圖繪製研究委員會人員轉入地圖繪製暨地籍廳人員團體內

第二六一/八四/M號訓令：

撥款予建設計劃協調司人員團體內若干職位

澳門政府辦事署

第三二二/八四號批示 訂定十二月三十日第五〇

/八〇/M號法令所征收手續費撥歸工商業發展基金之百分率

第二六/八四/AS號批示 免除一名社會工作者

社會復原所管理委員會成員職務

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件

衛生司

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

郵電司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要一件

聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

聲明書一件

水警稽查隊：

聲明書數件

消防隊：

批示綱要一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

官署文告

統計暨普查司佈告 關於考升技術助理主任准考人名單宣告為確定名單

統計暨普查司佈告 關於考升行政團體一等文員准考人名單宣告為確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補技術助理人員團體技術助理員數缺應考人確定成績表

農林廳佈告 關於招考填補行政人員團體第一職階書記兼打字員一缺考試事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺囑贍養金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺囑贍養金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺囑贍養金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺囑贍養金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺囑贍養金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺囑贍養金

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 124/84/M

de 29 de Dezembro

Contratos de desenvolvimento para a construção de habitação

Em discurso pronunciado na Assembleia Legislativa em Janeiro de 1984, o Governador de Macau traçou as linhas orientadoras da política de habitação para o Território. Entre os seus princípios definidores, foi então apontada a necessidade de a mesma passar a dirigir-se global e articuladamente para todos os residentes de Macau, sem qualquer distinção de estratos e integrar-se escrupulosamente no quadro dos valores que presidem ao tipo de organização sócio-económica que rege a actividade do Território.

Reconhecida que é a baixa solvência de vastas camadas da população de Macau, a adequação entre o custo final da

habitação e o poder de compra das famílias aparece como objectivo crucial a prosseguir pela política de habitação assim definida. Para a sua concretização entende o Governo que os contratos de desenvolvimento poderão vir a desempenhar um papel importante, na redução dos custos finais da habitação, ao mesmo tempo que, no contexto dos valores da economia existente, é deixado à iniciativa privada o papel motor de promoção de habitação a custos controlados.

Os contratos de desenvolvimento, regulamentados por este diploma, estão concebidos na forma de contratos especiais de concessão de terrenos em que, em contrapartida de isenções, benefícios e incentivos de natureza diversa, a conceder pela Administração, as empresas de construção se comprometem ao desenvolvimento de empreendimentos habitacionais de baixo custo, fazendo reverter para a Administração parte dos fogos construídos e permitindo à empresa comercializar os restantes a preços de venda fixados contratualmente.

São regulamentados, neste diploma, aspectos relacionados com a concessão de terrenos, com a elaboração de projectos, com a construção e com a afectação dos fogos construídos.

Disposições diversas estão previstas neste diploma, que permitirão o acesso das famílias à habitação em condições manifestamente mais privilegiadas do que as vigentes no mercado. Integram este conjunto de disposições a concessão de diversas isenções fiscais, para além da institucionalização de um regime de bonificações contemplando os adquirentes de habitação com mais baixos recursos económicos.

Do ponto de vista organizativo, atribuiu-se ao Gabinete Coordenador da Habitação o núcleo das tarefas mais importantes a desenvolver no processo de dinamização da construção, processamento da atribuição e controlo do arrendamento e venda das habitações.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO PARA A HABITAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Conceito e finalidade)

1. Os contratos de desenvolvimento para a habitação, adiante designados por «contratos de desenvolvimento», são contratos especiais de concessão de terrenos a celebrar entre a Administração Pública e empresas de construção civil operando no Território, em que estas se comprometem a desenvolver em terrenos do domínio privado do Território, a construção de habitação de baixo custo, em contrapartida de benefícios e apoios diversos a conceder pela Administração.

2. Os contratos de desenvolvimento têm por finalidade:

- a) Reduzir as carências do Território em matéria de habitação, em particular as dos estratos da população de mais baixos recursos económicos;
- b) Apoiar a indústria de construção civil do Território, incentivando o melhoramento da sua estrutura organizativa e das condições tecnológicas da produção de habitação;
- c) Promover a expansão da oferta de habitação em condições mais adequadas às reais necessidades, às capacidades de solvência e aos hábitos da população de Macau.

3. Os contratos de desenvolvimento para a habitação poderão igualmente compreender no seu objecto, a construção de edifícios ou parte de edifícios não habitacionais sempre que estes se revelam necessários à programação integrada do espaço urbano.

4. Os contratos de desenvolvimento poderão assumir a forma de contratos-programa, sempre que a dimensão do empreendimento e o volume do investimento o justifiquem, constituindo estes um conjunto de contratos de desenvolvimento temporalmente sucessivos e distintos.

Artigo 2.º

(Regime geral dos contratos de desenvolvimento)

1. Nos contratos de desenvolvimento para a habitação, a Administração e as empresas de construção assumem genericamente os compromissos que constam dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

2. A Administração obriga-se, nos termos da lei vigente aplicável:

- a) À concessão de terrenos vagos do domínio privado do Território, para efeitos do seu aproveitamento em habitação, com as características definidas por este decreto-lei;
- b) Ao financiamento de obras de urbanização, nomeadamente infra-estruturas e equipamentos colectivos, nas concessões que envolvam grandes áreas de terreno e desde que tal seja expressamente negociado com a empresa concessionária;
- c) À concessão de benefícios e isenções fiscais, a fixar, à empresa de construção;
- d) À concessão de apoios diversos de incentivos à compra da habitação construída ao abrigo deste decreto-lei.

3. As empresas de construção obrigam-se, nos termos dos contratos de desenvolvimento:

- a) A cumprir integralmente todos os condicionalismos contratuais estabelecidos para o aproveitamento do terreno, em particular os mencionados no artigo 12.º deste diploma;
- b) A obter por sua conta e responsabilidade todos os meios necessários à construção e comercialização dos fogos, incluindo os respectivos recursos financeiros;
- c) A construir os edifícios e o volume de fogos aprovados pelos serviços competentes da Administração e estabelecidos no contrato de desenvolvimento, dentro dos prazos e com a qualidade estipulada para este tipo de habitações;
- d) A dar em pagamento à Administração, uma percentagem dos fogos construídos, prontos a habitar e devolutos, a título de contrapartida da concessão do terreno e dos demais benefícios recebidos, a calcular nos termos do artigo 34.º;
- e) A comercializar em proveito próprio os restantes fogos, desde que o faça, porém, em conformidade com o estipulado no artigo 33.º

4. Para além dos casos previstos na Lei de Terras relativos à rescisão de contratos de concessão de terrenos, os contratos de desenvolvimento poderão ser rescindidos por iniciativa da Administração, sempre que não forem cumpridas por parte da concessionária as disposições previstas nas alíneas d) e e) do número anterior.

Artigo 3.º

(Apoios e incentivos da Administração)

Sem prejuízo de outras medidas que se venham a revelar necessárias e adequadas, a Administração do Território promoverá as seguintes acções de apoio e incentivo à construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento:

- a) Constituição de reservas de terrenos de acordo com as disponibilidades existentes e com os planos de urbanização vigentes;

- b) Concessão de terrenos em condições privilegiadas para as empresas, nos termos da Lei de Terras em vigor;
- c) Estabelecimento, em lei, de isenções fiscais e outros benefícios de similar natureza, para apoio às empresas e adquirentes de habitação;
- d) Institucionalização de um regime de bonificação ao juro para os empréstimos que vierem a ser concedidos para efeitos de aquisição de habitação construída em regime de contratos de desenvolvimento.

Artigo 4.º

(Características das habitações)

1. A construção da habitação em regime de contratos de desenvolvimento, rege-se pelas disposições aplicáveis do Regulamento Geral das Construções Urbanas em vigor e das demais disposições constantes do capítulo III deste decreto.

2. As habitações construídas deverão ainda satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O custo por metro quadrado de área bruta de construção não poderá exceder o valor máximo que vier a ser fixado semestralmente em portaria, para esta categoria de habitações;
- b) As áreas das divisões dos fogos terão que respeitar o disposto nos n.ºs 2 e 3 dos artigos 16.º e 17.º deste diploma, respectivamente;
- c) Os edifícios de habitação que vierem a ser construídos em regime de contratos de desenvolvimento terão que ser edifícios multi-andares, constituídos em regime de propriedade horizontal;
- d) Serão fixados contratualmente entre a Administração e a empresa construtora, os preços de comercialização dos fogos bem como os valores das rendas das fracções habitacionais que vierem a ser adquiridos com vista ao seu arrendamento.

Artigo 5.º

(Finalidade e uso das habitações)

1. As habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento destinam-se ao arrendamento ou à venda, nos termos dos capítulos V e VI deste decreto-lei e na demais regulamentação específica a publicar em diplomas complementares.

2. As habitações destinam-se exclusivamente para fins residenciais, incorrendo em multa a fixar em portaria, quem usar, ou consentir o uso dos fogos para fins diversos.

Artigo 6.º

(Condições e acesso à habitação)

1. Têm acesso à habitação construída ao abrigo deste diploma, agregados familiares ou grupos de pessoas não aparentadas, indistintamente designados neste diploma por agregados familiares, com residência permanente em Macau.

2. O acesso dos interessados à habitação poderá ser feita por qualquer uma das seguintes vias:

- a) Por inscrição no Gabinete Coordenador da Habitação, para todos os agregados ou grupos de pessoas que apresentem níveis mensais de rendimento, inferiores a determinados valores a fixar anualmente em portaria;

b) Por negociação directa com a empresa construtora, para todos os agregados interessados na compra de fogos ou no seu arrendamento na forma de renda condicionada.

3. Qualquer que seja a modalidade de acesso dos interessados à habitação, a candidatura terá sempre que ser feita por uma pessoa que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Resida em Macau no mínimo há 5 anos;
- c) Seja possuidor de um documento de identificação emitido pela Administração do Território;
- d) Não seja proprietário de nenhum imóvel em Macau (prédio ou terreno), ou concessionário de qualquer terreno do domínio privado do Território.

Artigo 7.º

(Regime de atribuição das habitações)

1. Os agregados que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, se inscreverem no Gabinete Coordenador da Habitação, candidatam-se ao arrendamento ou à compra na modalidade de renda resolúvel, de uma habitação de propriedade da Administração.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a candidatura à atribuição de uma habitação pertencente à Administração, é sempre feita por uma pessoa em nome de um agregado familiar ou de um grupo de não mais de quatro pessoas não aparentadas.

3. O direito à atribuição de um fogo da Administração será feito mediante concurso de classificação cujas regras serão regulamentadas em diploma complementar.

4. A habitação a atribuir será sempre adequada à satisfação das necessidades do agregado familiar ou às do grupo de pessoas, apenas podendo beneficiar do direito a uma e uma só habitação, cada agregado beneficiário.

Artigo 8.º

(Construção de habitações a custos controlados em terrenos privados de propriedade perfeita)

1. A requerimento de interessados e mediante prévia autorização do Governador, poderão beneficiar das disposições relativas às áreas das habitações (artigos 16.º e 17.º), às isenções fiscais (artigo 22.º) e às bonificações ao crédito para aquisição (artigo 39.º), as construções destinadas a habitação efectuadas em terrenos privados de propriedade perfeita, desde que a empresa promotora se obrigue:

- a) A realizar a construção a custos previamente acordados;
- b) A sujeitar-se ao estabelecimento de preços fixos para a venda dos fogos nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º, conjugado com o disposto no artigo 34.º;

c) A ceder à Administração do Território uma percentagem dos fogos construídos, a título de contrapartida dos benefícios a que tiver acesso, a calcular nos termos do artigo 34.º

2. Os benefícios e obrigações a que nos termos do presente artigo ficarão sujeitas as empresas promotoras de habitação a custos controlados, serão negociados caso a caso com os Servi-

ços de Programação e Coordenação de Empreendimentos e com o Gabinete Coordenador da Habitação e constarão de um contrato a ser assinado entre a empresa e a Administração do Território.

Artigo 9.º

(Estrutura de execução)

1. O Gabinete Coordenador da Habitação (GCH) será a estrutura institucional que, entre outras funções que lhe estão cometidas e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, se encarregará da condução geral do processo de contratação, construção e afectação das habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento. Em particular:

a) Dinamizará e coordenará todas as acções necessárias à celebração de contratos e à construção de habitações em regime de contratos de desenvolvimento, zelando pelo integral cumprimento dos empreendimentos contratados;

b) Proporá critérios, supervisionará e coordenará o arrendamento e a venda de habitações promovidas em contrato de desenvolvimento.

2. O Instituto de Acção Social de Macau dará a sua colaboração ao G. C. H.:

a) No estudo e definição dos critérios de atribuição das habitações que, por força deste decreto-lei, passarem para a posse da Administração;

b) Na elaboração dos boletins próprios de candidatura a adoptar, para efeitos do mencionado na alínea anterior;

c) Na indicação de situações de carências habitacionais de que tenha conhecimento;

d) Em tudo o mais em que, por iniciativa própria ou por solicitação expressa do G. C. H., a sua intervenção se mostre aconselhável para a boa execução do disposto neste decreto-lei.

CAPÍTULO II

Regime de concessão de terrenos destinados à construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento

Artigo 10.º

(Concessão de terrenos)

1. Serão concedidos para a construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento, os terrenos vagos do Território que, no quadro da política de ordenamento do Território e do uso dos solos prosseguida pela Administração, sejam passíveis de a tal serem destinados.

2. Os lotes de terreno vagos serão concedidos em regime de arrendamento nos termos da Lei de Terras, e a renda aplicável será a correspondente à taxa mínima prevista para a habitação, na Tabela de Rendias em vigor na altura.

3. A concessão dos terrenos poderá ser feita com dispensa de hasta pública, nos termos da alínea a) do artigo 56.º da Lei de Terras, a empresas de construção do Território com reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira.

Artigo 11.º

(Procedimento para a concessão de terrenos)

1. Cabe aos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE), a condução do processo de

concessão dos terrenos destinados a aproveitamento em regime de contratos de desenvolvimento, em ligação com o Gabinete Coordenador da Habitação.

2. As empresas de construção interessadas nos contratos de desenvolvimento, deverão apresentar no G. C. H. as respectivas propostas de empreendimentos, contendo:

a) Duas cópias do estudo prévio para o aproveitamento do terreno incluindo uma memória descritiva do empreendimento;

b) Um formulário fornecido pelo G. C. H. devidamente preenchido, abordando entre outros aspectos, as áreas de construção, o mapa de acabamentos e o estudo da viabilidade económico-financeira do empreendimento;

c) Elementos vários actualizados que permitam avaliar a capacidade técnico-financeira da empresa.

3. Obtido o parecer favorável do G. C. H., as empresas deverão fazer entrega do mesmo nos SPECE, em conjunto com o requerimento a que alude o artigo 118.º da Lei de Terras.

Artigo 12.º

(Condições contratuais para a concessão de terrenos)

Sem prejuízo de outras disposições contratuais, constituirão condições básicas para a concessão de terrenos destinados à construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento, as seguintes:

a) Os terrenos concedidos ao abrigo do presente decreto-lei, destinar-se-ão exclusivamente à construção de edifícios de habitação, exceptuando-se os casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º deste diploma, não sendo permitida qualquer alteração à finalidade das concessões;

b) A empresa construtora obrigar-se-á a prestar uma caução para garantia da execução do empreendimento, cujo valor será determinado caso a caso. A caução referida poderá ser substituída por garantia bancária ou seguro caução;

c) A empresa concessionária não poderá transmitir a terceiros situações emergentes do contrato de concessão, antes do seu integral aproveitamento.

CAPÍTULO III

Construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento

Artigo 13.º

(Projectos e sua aprovação)

1. Os projectos de arquitectura e de estrutura dos edifícios de habitação a serem construídos em regime de contratos de desenvolvimento, serão submetidos à apreciação e aprovação da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) e terão que respeitar o prescrito neste decreto-lei, na legislação geral aplicável, e enquadrar-se nos planos de urbanização vigentes para as zonas em questão.

2. Os projectos serão elaborados e apresentados pelas empresas construtoras excepto se por motivos de interesse do

Território e por determinação da Administração, forem elaborados sob a responsabilidade da DSOPT.

Artigo 14.º

(Dos edifícios)

1. Os edifícios de habitação construídos em regime de contratos de desenvolvimento terão obrigatoriamente que ser edifícios multipisos observando os condicionalismos urbanísticos definidos pela DSOPT e terão que ser constituídos em regime de propriedade horizontal.

2. Os pisos térreos dos edifícios disporão em princípio de unidades autónomas destinadas ao exercício de comércio, profissões liberais, profissões técnicas e/ou serviços vários de interesse comunitário. Em casos especiais e a pedido da empresa concessionária, poderá contudo este equipamento ser dispensado total ou parcialmente.

3. Relativamente a espaços destinados a estacionamento automóvel, deverão observar-se as seguintes disposições nos edifícios de habitação construídos em contratos de desenvolvimento:

a) Os edifícios até 6 pisos ficarão dispensados da obrigatoriedade da inclusão de espaços destinados a parque automóvel;

b) Os edifícios com 7 ou mais pisos deverão dispor de um parque por cada dez fogos e um parque por cada cinco lojas comerciais do edifício;

c) Na contagem do número de parques atrás referidos, serão considerados os parques cobertos construídos no interior do próprio edifício e também os estacionamentos a descoberto possíveis de demarcar dentro dos limites do terreno concedido;

d) Os parques de estacionamento construídos no interior do edifício, ficarão, na escritura de constituição em propriedade horizontal, afectos em comum de modo inseparável às fracções autónomas do edifício.

Artigo 15.º

(Categorias e habitação)

As habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento serão classificadas em duas categorias:

a) Habitações da categoria A;

b) Habitações da categoria B.

Artigo 16.º

(Habitação da categoria A)

1. Entende-se por habitações da categoria A, aquelas que disporão de uma cozinha, instalação sanitária e ainda de uma sala sem divisórias, de dimensão variável.

2. As habitações da categoria A serão designadas como sendo do tipo T₀ (I), T₀ (II), T₀ (III) ou T₀ (IV), de acordo com as áreas máximas e mínimas que regulamentarão a sua construção, e que constam do quadro I anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 17.º

(Habitação da categoria B)

1. As habitações da categoria B disporão, para além de uma cozinha e de uma instalação sanitária, de uma sala e de um número variável de quartos de dormir até ao limite de quatro.

2. As habitações da categoria B serão designadas como sendo do tipo T₁, T₂, T₃ ou T₄, conforme disponham de 1, 2, 3 ou 4 quartos de dormir.

3. As áreas máximas e mínimas que regulamentarão a construção das habitações da categoria B constam do quadro II anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 18.º

(Qualidade da construção das habitações)

1. Será objecto de diploma complementar específico, a regulamentação das condições técnicas a que deverá obedecer a construção das habitações a construir em regime de contratos de desenvolvimento.

2. Enquanto não for publicado o diploma referido no número anterior, o tipo de acabamentos e a qualidade dos materiais a empregar serão condicionados pelas disposições mínimas previstas no Regulamento Geral das Construções Urbanas de forma a que o custo por metro quadrado a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º deste decreto-lei se mantenha dentro dos valores que vierem a ser fixados.

Artigo 19.º

(Equipamento mínimo das cozinhas e das instalações sanitárias)

1. Será obrigatoriamente exigido como equipamento mínimo das cozinhas um lava-loiças e uma caixa de fumo sob a qual deve estar previsto o local para a instalação de um fogão.

2. Será obrigatoriamente exigido como equipamento mínimo para as instalações sanitárias, uma sanita, um lavatório e um chuveiro. As habitações do tipo T₀ (III), T₀ (IV), T₃ e T₄ terão obrigatoriamente que dispor de portas separadoras entre cada uma das peças de equipamento mencionadas, sendo esta disposição opcional para as restantes tipologias de habitação.

Artigo 20.º

(Fiscalização da construção, vistoria e licença de habitação)

1. À Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes compete:

a) Fiscalizar as obras de construção das habitações nos termos previstos na lei geral;

b) Proceder à vistoria dos edifícios no termo das obras de construção;

c) Emitir a respectiva licença de habitação sempre que as obras realizadas respeitem as condições do respectivo licenciamento, o projecto aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes deverá especificar na licença de habitação do prédio e no documento a que se refere o n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial as fracções autónomas com alienação condicionada nos termos do artigo 33.º

3. Deverá ser remetida ao Gabinete Coordenador da Habitação uma cópia da licença de habitação referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Registo predial, isenções e outros benefícios fiscais

Artigo 21.º

(Obrigatoriedade do registo predial)

1. São obrigatoriamente sujeitos a registo, os factos relativos à constituição e transmissão de direitos sobre as habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento, bem como o ónus de inalienabilidade previsto no artigo 40.º

2. O registo do ónus de inalienabilidade referido no número anterior é feito officiosamente por ocasião do registo da aquisição da habitação, com base na escritura respectiva e na autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º

3. Na descrição dos edifícios ou das fracções autónomas sujeitas a alienação condicionada nos termos do artigo 33.º, é obrigatória a menção da sua natureza de habitação com alienação condicionada.

4. A menção referida no número anterior será feita com base no documento passado nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 20.º, por ocasião do registo da propriedade horizontal.

Artigo 22.º

(Isenções e outros benefícios fiscais)

Serão definidas em lei as isenções fiscais e outros benefícios da mesma natureza a atribuir às habitações e empreendimentos abrangidos pelas disposições do presente diploma.

CAPÍTULO V

Arrendamento e aquisição de habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento e pertencentes à Administração do Território

Artigo 23.º

(Habitações da Administração)

1. Destinam-se ao arrendamento e à venda em regime de renda resolúvel, as habitações que nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 2.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, vierem a ser cedidas à Administração do Território.

2. As habitações da categoria A recebidas pela Administração, destinam-se a agregados familiares que, de acordo com os critérios de atribuição definidos, menor capacidade de solvência apresentem, e serão arrendadas na forma de renda bonificada.

3. As habitações da categoria B destinam-se a agregados familiares com capacidade de solvência média e serão arrendadas na forma de renda económica.

4. Apenas as habitações da categoria B poderão ser vendidas em regime de renda resolúvel.

Artigo 24.º

(Condições de candidatura para atribuição de habitações da Administração)

1. Constituem condições de candidatura para atribuição de habitações da Administração nas modalidades referidas no artigo 23.º, as seguintes:

a) Os rendimentos mensais dos agregados familiares ou dos grupos de pessoas candidatas não poderão exceder os limites máximos que por portaria anual do Governador, forem estabelecidos para cada dimensão familiar;

b) Os agregados familiares não poderão ter uma dimensão superior a 12 pessoas e não se aceitarão candidaturas de grupos com mais de 4 pessoas não aparentadas;

c) A pessoa, em nome de quem os agregados familiares ou os grupos de pessoas não aparentadas se candidatam, deverá satisfazer os requisitos impostos pelo n.º 3 do artigo 6.º

2. Para efeitos de aplicação do preceituado no número anterior serão definidos em diploma complementar os conceitos de agregado familiar e de rendimentos mensais do agregado.

Artigo 25.º

(Inscrição dos candidatos)

1. Compete ao Gabinete Coordenador da Habitação a organização dos processos de inscrição dos candidatos para atribuição de habitações da Administração.

2. A candidatura será formalizada com a entrega no G. C. H. de um boletim de candidatura e de um questionário a fornecer por aquele organismo, devidamente preenchidos e assinados pelo candidato. Qualquer candidatura é sempre feita em nome de um agregado familiar ou de um grupo de não mais de quatro pessoas e o candidato requerente deverá satisfazer as condições estipuladas no n.º 3 do artigo 6.º

3. Consideram-se automaticamente inscritas para efeitos de candidatura à atribuição de habitação pela Administração, os seguintes grupos de pessoas desde que satisfaçam o preceituado no n.º 3 do artigo 6.º:

a) Agregados familiares inventariados pelos SPECE, que tenham ilegalmente construídas as suas habituais residências em terrenos do domínio privado do Território;

b) Agregados familiares alojados em centros de alojamento temporário;

c) Famílias vítimas por incêndios ou outras catástrofes e que tenham ficado privadas dos seus alojamentos habituais;

d) Famílias socialmente necessitadas, recomendadas pelo Instituto de Acção Social de Macau ou outros organismos de carácter assistencial;

e) Famílias residindo em edifícios classificados do Património Cultural de Macau, destinados a obras de recuperação e/ou reservados futuramente a fins não residenciais;

f) Famílias residindo em edifícios ameaçando ruína.

A inscrição destes agregados familiares para atribuição de habitação, se bem que automática, não dispensa o preenchimento do boletim de candidatura e do questionário referidos no ponto 2.

4. Uma vez inscritos, os agregados familiares permanecerão em lista de espera até lhes ser atribuída uma habitação, a ser feita nos termos dos artigos 26.º e 27.º

Artigo 26.º

(Candidatos à atribuição de habitação em regime de renda bonificada)

1. Candidatam-se à atribuição de uma habitação em regime de renda bonificada os agregados candidatos que, entre os inscritos nos termos do artigo 24.º, apresentem uma capitação do Rendimento Mensal Livre do Agregado inferior a determinado valor a fixar.

2. Entende-se por Rendimento Mensal Livre do Agregado a diferença que resultar entre o Rendimento Mensal Declarado pelo Agregado e um determinado valor que se considera constituir a Despesa Mensal Mínima de Subsistência do Agregado.

3. Serão candidatos à atribuição de habitação em regime de renda económica todos os agregados que, respeitando o preceituado no artigo 24.º, não tenham direito à atribuição de uma habitação em regime de renda bonificada.

4. No diploma complementar que regulamentará o arrendamento em regime de renda bonificada será definido o conceito de Despesa Mensal Mínima de Subsistência do Agregado bem como será fixado o valor máximo para a capitação do Rendimento Mensal Livre do Agregado.

Artigo 27.º

(Critérios gerais para atribuição do direito à habitação)

1. Compete ao Gabinete Coordenador da Habitação proceder, nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo, ao apuramento dos agregados familiares com direito à atribuição de uma habitação, tendo para o efeito presente o disposto no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 26.º deste diploma.

2. Os critérios para a atribuição do direito à habitação serão os seguintes:

a) O apuramento dos agregados será feito através de um concurso de classificação, em que serão quantificadas as condições sócio-económicas dos agregados candidatos bem como as respectivas situações perante a habitação. Serão apurados os agregados que mais elevadas pontuações obtiverem no sistema de classificação mencionado;

b) Serão apurados tantos agregados familiares quanto os fogos a atribuir pela Administração.

3. Em diploma complementar será criado e regulamentado o sistema de classificação dos agregados a que se refere a alínea a) do número anterior.

Artigo 28.º

(Arrendamento em regime de renda bonificada)

1. Consideram-se arrendamentos em regime de renda bonificada, os arrendamentos de habitações da categoria A, a

celebrar entre a Administração e os agregados com direito a este tipo de habitação nos termos dos artigos 26.º e 27.º deste decreto-lei.

2. A renda devida nos arrendamentos em regime de renda bonificada será calculada com base em critérios de ordem social, devendo para o efeito ser observados os seguintes princípios orientadores:

a) A renda bonificada será uniforme para todo o território de Macau, sendo fixado um valor máximo para cada uma das tipologias da categoria A que não depende da localização das habitações;

b) No estabelecimento do valor das rendas, deverão ser tomadas em consideração as despesas de conservação, administração e gestão deste tipo de habitações;

c) O valor mensal da renda será calculada em função dos rendimentos mensais e da dimensão dos agregados familiares, dela não devendo resultar um encargo com a habitação superior a 20% do rendimento mensal declarado do agregado;

e) A renda bonificada será actualizável de três em três anos, de acordo com a evolução registada nos rendimentos e na dimensão dos agregados familiares locatários, durante o período mencionado.

3. O regime de arrendamento na forma de renda bonificada será regulamentado em diploma complementar a elaborar pelo Gabinete Coordenador da Habitação, em ligação com o IASM.

Artigo 29.º

(Arrendamentos em regime de renda económica)

1. Consideram-se arrendamentos em regime de renda económica, os arrendamentos de habitações da categoria B, a celebrar entre a Administração e os agregados familiares com direito a este tipo de habitação nos termos dos artigos 26.º e 27.º deste diploma.

2. As rendas a estabelecer em arrendamentos de renda económica serão fixadas com base em critérios de rentabilidade económica, mas os seus níveis deverão situar-se abaixo dos valores usuais praticados em mercado livre para habitações de idêntica qualidade e dimensão. No cálculo das rendas económicas deverão ser respeitados os seguintes princípios orientadores:

a) O valor mensal das rendas variará consoante a localização e os custos dos empreendimentos;

b) As rendas económicas serão distintas para cada uma das quatro tipologias em que se classificam as habitações da categoria B;

c) No cálculo do valor das rendas económicas deverão ser tomados em consideração a área do fogo, o valor fixado contratualmente para a sua comercialização, a recuperação deste valor num período de tempo a propor pelo Gabinete Coordenador de Habitação e ainda as despesas permanentes de conservação, gestão e administração do mesmo;

d) As rendas económicas serão actualizáveis de dois em dois anos, sendo tomada para taxa de actualização da renda, uma percentagem variável do índice de preços no consumidor que tiver sido publicada pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos para o ano imediatamente anterior ao da actualização da renda.

3. O regime de arrendamento na modalidade de renda económica será regulamentado em diploma complementar a elaborar pelo Gabinete Coordenador da Habitação, em ligação com o IASM.

Artigo 30.º

(Venda em regime de renda resolúvel)

1. Poderão ser vendidas em regime de renda resolúvel as habitações da categoria B, aos agregados familiares com direito a este tipo de habitação, e que expressamente o solicitem em requerimento dirigido ao Governador de Macau.

2. Os agregados familiares interessados na compra de fogos em regime de renda resolúvel, poderão escolher o prazo para a amortização do mesmo, não podendo este, contudo, ultrapassar 15 anos.

3. Somente com o pagamento da última prestação da renda, poderão os fogos vendidos em regime de renda resolúvel ser transmitidos integral e efectivamente aos seus compradores.

4. O valor da renda resolúvel será determinada por critérios de rentabilidade económica e terá implícita uma determinada taxa de remuneração do capital, a reverter para a Administração.

5. As rendas resolúveis serão actualizadas de dois em dois anos sendo tomada para taxa de actualização da renda, a média dos índices de preços no consumidor que tiverem sido publicados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos dois anos imediatamente anteriores ao da actualização da renda.

6. Constituirão encargos para o comprador enquanto durar o pagamento do fogo, as despesas de conservação do mesmo e os respectivos encargos inerentes ao condomínio.

7. Após a transmissão da propriedade, não recairá sobre as habitações vendidas em regime de renda resolúvel, qualquer ónus de inalienabilidade.

8. O regime de venda de habitação na modalidade de renda resolúvel será objecto de diploma complementar a propor pelo Gabinete Coordenador da Habitação.

Artigo 31.º

(Disposições gerais diversas)

1. Compete ao Gabinete Coordenador da Habitação o processamento de tramitação legal dos contratos de arrendamento e dos contratos de compra e venda em regime de propriedade resolúvel.

2. Os contratos mencionados no número anterior serão sempre reduzidos a escrito, em modelo a aprovar em portaria e serão sempre assinados por um representante do Gabinete Coordenador da Habitação e pelo arrendatário ou pelo arrendatário-comprador.

3. Serão expressamente proibidas as situações de sublocação dos fogos da Administração atribuídos ao abrigo deste decreto-lei, cessando de imediato os contratos com os arrendatários (ou arrendatários-compradores) que forem detectados a subalugar, total ou parcialmente, os fogos que lhes estiverem atribuídos.

CAPÍTULO VI

Arrendamento e venda pelas empresas, de habitações em regime de contratos de desenvolvimento

Artigo 32.º

(Fogos de propriedade da empresa)

1. Nos termos das condições contratuais estabelecidas no artigo 2.º deste diploma para os contratos de desenvolvimento, serão propriedade da empresa concessionária todos os fogos construídos que não forem cedidos à Administração a título de contrapartida pela concessão do terreno e dos demais benefícios recebidos.

2. Tem a empresa o direito de, sobre os mesmos, decidir da sua afectação, destinando-os ao mercado de habitação de compra e venda ou ao mercado de arrendamento.

Artigo 33.º

(Venda de habitações pela empresa)

1. A venda das habitações pertencentes à empresa será feita por negociação directa, envolvendo aquela e eventuais compradores, e não haverá quaisquer limitações no que respeita à situação sócio-económica dos compradores.

2. As vendas ficarão contudo sujeitas aos seguintes condicionamentos contratuais:

a) Os compradores terão que preencher os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 6.º deste diploma;

b) A cada pessoa interessada apenas poderá ser vendida uma só habitação, sendo para além disso exigida ao comprador, uma declaração escrita de que o fogo se destina para habitação própria;

c) A empresa deverá reservar até um ano após a data da assinatura do Termo de Compromisso, 40% dos fogos de sua pertença, livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares a indicar pela Administração. Após aquela data, e caso a lista dos agregados fornecida pela Administração não preencha o número de fogos reservados, poderá a empresa vender os fogos restantes a quaisquer outros eventuais compradores;

d) Os preços de venda dos fogos serão fixados entre a Administração e a empresa e constarão do contrato de desenvolvimento, podendo contudo ser actualizados semestralmente a pedido da empresa, tendo em conta para o efeito a evolução registada no índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

3. A empresa poderá vender a pessoas singulares ou colectivas fogos não destinados a habitação própria, desde que a finalidade de tais vendas seja o arrendamento a celebrar nos termos do estipulado no artigo 36.º A venda de habitações destinadas a arrendamento não fica sujeita às limitações impostas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 34.º

(Preço de venda das habitações)

1. Para efeitos de estabelecimento dos preços de venda das habitações a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º,

serão contabilizados os seguintes custos dos empreendimentos:

- a) Despesas de desalojamento de ocupantes se as houver ou tenha havido;
- b) Despesas com projectos de arquitectura, estrutura e outros;
- c) Custo de construção, condicionado ao prescrito na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º deste decreto-lei;
- d) Custo do posto de transformação e demais equipamentos necessários aos edifícios;
- e) Despesas gerais de administração e fiscalização de obras;
- f) Encargos financeiros estimados, resultantes do recurso ao crédito bancário de um montante não superior a 70% dos custos referenciados em b), c), d) e e), durante o prazo previsto para a realização das obras.

2. Os preços de venda dos fogos serão estipulados com base:

- a) Na proposta apresentada pela empresa;
- b) Nos preços de mercado de fogos de similar qualidade na zona em questão;
- c) Nos princípios que norteiam os contratos de desenvolvimento para a habitação.

3. O cálculo do número de fogos a ceder à Administração como contrapartida da concessão do terreno decorrerá dos valores fixados para os custos do empreendimento e para os preços de venda referidos nos números anteriores e terá subjacente uma remuneração para a empresa de uma taxa não superior a 15% do capital investido.

4. Para o cálculo do preço de venda das habitações construídas em terrenos privados de propriedade perfeita nos termos do artigo 8.º, será ainda incluído nos custos do empreendimento o valor atribuído pela Administração ao terreno podendo por outro lado considerar-se a extensão da remuneração do capital investido até um máximo de 25% sobre o custo previsão global do empreendimento.

Artigo 35.º

(Controlo sobre a venda de habitações)

1. A alienação de habitações pela empresa não poderá ser feita sem a autorização prévia da Administração do Território.

2. Para efeitos da ~~autorização referida~~ no número anterior, a empresa vendedora deve informar o Gabinete Coordenador da Habitação em ~~impresso próprio aprovado em portaria~~, os ~~ajustes directos realizados relativos à venda de habitações~~.

3. O ~~impresso referido no número anterior~~ deverá ser acompanhado de uma cópia autenticada dos documentos de identificação do ~~promitente comprador~~, e dele deverá constar:

- a) O tempo de residência no Território do promitente comprador;
- b) A não titularidade do promitente comprador sobre qualquer imóvel (prédio ou terreno) no território de Macau, ou sobre qualquer terreno do domínio privado do Território;
- c) A identificação da fracção negociada, a sua categoria e ainda o preço de venda acordado;
- d) A descrição do agregado familiar do promitente comprador bem como os rendimentos mensais globais que auferir o agregado.

4. Os elementos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior deverão ser confirmados pelas autoridades competentes.

5. O Gabinete Coordenador da Habitação confirmará estar o promitente comprador em condições de poder beneficiar da habitação, verificando em particular o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, e registará após consulta à Caixa Económica Postal, os agregados com direito a beneficiarem do regime de bonificações a que se refere o artigo 39.º

6. O Gabinete Coordenador da Habitação emitirá a autorização referida no n.º 1, dela devendo constar o nome do comprador da habitação, a identificação da fracção autónoma alienada, o preço de alienação da mesma e ainda a duração do ónus de inalienabilidade a que se refere o artigo 40.º

7. Os notários não poderão lavrar escritura pública de transmissão de habitações sem que seja apresentado pelo comprador a autorização a que se refere o n.º 1 deste artigo bem como a apólice de seguro contra incêndios referente à fracção comprada. Da escritura celebrada será remetida cópia à Repartição de Finanças de Macau, para efeitos de anotação na respectiva inscrição matricial da duração do ónus de inalienabilidade.

Artigo 36.º

(Arrendamento de habitações)

1. O arrendamento de habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento fica sujeito ao disposto neste artigo (regime de renda condicionada), quer a entidade arrendatante seja a empresa construtora quer sejam pessoas singulares ou colectivas adquirentes de habitação nos termos do n.º 3 do artigo 33.º

a) O arrendamento só será possível a interessados que satisfaçam os ~~condicionalismos~~ estipulados no n.º 3 do artigo 6.º;

b) Os agregados familiares inscritos no Gabinete Coordenador da Habitação que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 26.º e que permaneçam nos termos do n.º 4 do artigo 25.º em lista de espera, terão prioridade ao arrendamento de habitações em regime de renda condicionada pelo que ~~deverão as entidades arrendatantes~~ comunicar previamente ao G. C. H. os fogos disponíveis para arrendamento, antes de fazer a sua publicitação à população em geral;

c) Salvo situações excepcionais, apenas um só fogo poderá ser arrendado a cada família interessada, por via de regra;

d) O estabelecimento das rendas será condicionado ao disposto no n.º 2 deste artigo.

2. Constituem princípios orientadores do regime de renda ~~condicionada os seguintes~~:

a) A renda inicial não poderá exceder um determinado limite máximo a fixar em portaria para cada uma das tipologias de habitação previstas neste diploma;

b) A renda poderá ser actualizada anualmente de acordo com índices a serem publicados todos os anos em portaria, índices estes a estabelecer com base na evolução registada no índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Artigo 37.º

(Controlo dos arrendamentos celebrados em em regime de renda condicionada)

1. O Gabinete Coordenador de Habitação controlará o processo de arrendamentos em regime de renda condicionada, sendo nulos e de nenhum efeito os contratos realizados sem a sua intervenção.

2. O contrato de arrendamento será sempre reduzido a escrito, em modelo a aprovar em portaria e será igualmente assinado por um representante do Gabinete Coordenador da Habitação.

3. Do contrato celebrado será enviado um exemplar à Repartição dos Serviços de Finanças.

Artigo 38.º

(Venda ou arrendamento de áreas não residenciais)

A empresa poderá vender a preços livres de mercado, as áreas dos empreendimentos que, construídos ao abrigo deste diploma, se destinem a qualquer outra finalidade que não sejam habitação ou estacionamento automóvel.

Artigo 39.º

(Regime de bonificação de juros)

1. As pessoas que adquirirem habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento e que recorram a empréstimos bancários para liquidação dos respectivos valores de aquisição, poderão vir a beneficiar de um regime de bonificação de juros em condições a fixar em diploma complementar, desde que a habitação se destine a residência própria.

2. As bonificações serão suportadas pelo Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação fixando a Administração anualmente o montante máximo a atribuir ao Fundo para esse efeito, tendo em conta a situação financeira do Território.

Artigo 40.º

(Ónus de inalienabilidade das habitações)

1. As habitações adquiridas ao abrigo deste decreto-lei são inalienáveis nos prazos estipulados no n.º 2, excepto as mencionadas no artigo 30.º, salvo se para execução de dívidas fiscais ou dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel, e desde que promovida pela instituição de crédito hipotecário.

2. O ónus de inalienabilidade será de 12 anos para as famílias que vierem a beneficiar do regime de bonificações a que se refere o artigo 39.º e de 6 anos para as restantes famílias e entidades adquirentes deste tipo de habitações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Custo por metro quadrado de construção)

Para efeitos de aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º, é fixado em \$ 1 300 Pts/m² o custo máximo por metro quadrado de construção da área bruta a vigorar durante o ano de 1985, para as habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento.

Artigo 42.º

(Diplomas complementares)

1. O diploma complementar referido nos artigos 24.º e 26.º a 30.º designar-se-á por Regulamento para a Atribuição de Habitações da Administração, Promovidas em Regime de Contratos de Desenvolvimento e será publicado até quatro meses após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2. Constituem ainda diplomas complementares a este decreto-lei, o Regulamento para a Construção de Habitação a Custos Controlados e o Regulamento para a Bonificação do Crédito à Aquisição de Habitação Construída em Regime de Contratos de Desenvolvimento, ambos a serem igualmente publicados no prazo de quatro meses após a entrada em vigor deste diploma.

Artigo 43.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o Gabinete Coordenador da Habitação.

Aprovado em 21 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

QUADRO I

(Anexo ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M)

Áreas das habitações da categoria A

Tipologia	Sala	Cozinha		Instalações sanitárias		Varanda (1)	Área útil (2)	Área bruta (3)
	Min.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Máx.	Min.	Máx.
To (I)	15,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	24,0	38,0
To (II)	20,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	29,0	46,0
To (III)	26,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	36,5	60,0
To (IV)	35,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	45,5	70,0

(1) A construção da varanda é optativa. No caso de haver, a sua área será considerada para efeitos de medição da área útil e área bruta do fogo.

(2) Considera-se área útil do fogo a soma das áreas úteis de todos os compartimentos (quartos, sala, cozinha e instalações sanitárias), dependências (varandas e arrecadações) e espaços de circulação interiores ao fogo.

A área útil dos compartimentos e dependências será medida pelo contorno interno das paredes que os delimitam.

(3) Por área bruta do fogo entende-se a soma da sua área útil com a quota-parte das áreas comuns do edifício correspondentes ao fogo.

QUADRO II

(Anexo ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M)

Áreas das habitações da categoria B

Tipologia	Quarto principal	Quartos secundários	Sala	Cozinha		Instalações sanitárias		Varanda (1)	Área útil (2)	Área bruta (3)
	Min.	Min.	Min.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Máx.	Min.	Máx.
T1	7,5	—	10,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	27,0	43,0
T2	7,5	6,0	10,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	35,0	55,0
T3	7,5	6,0	12,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	45,0	70,0
T4	7,5	6,0	12,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	52,0	80,0

(1) A construção da varanda é optativa. No caso de haver, a sua área será considerada para efeitos de medição da área útil e área bruta do fogo.

(2) Considera-se área útil do fogo a soma das áreas úteis de todos os compartimentos (quartos, sala, cozinha e instalações sanitárias), dependências (varandas e arrecadações) e espaços de circulação interiores ao fogo.

A área útil dos compartimentos e dependências será medida pelo contorno interno das paredes que os delimitam.

(3) Por área bruta do fogo entende-se a soma da sua área útil com a quota-parte das áreas comuns do edifício correspondentes ao fogo.

Decreto-Lei n.º 125/84/M

de 29 de Dezembro

O «Fundo de Fiscalização de Armas e Munições» foi criado pelo Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, com o objectivo de custear os encargos com os serviços de fiscalização, incluindo abonos e gratificações ao pessoal e outras despesas relacionadas com a execução do Regulamento de Armas e Munições, tendo ficado sob a alçada administrativa do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Decorridos mais de onze anos sobre a sua criação, verifica-se que, face à actual estrutura da Administração do Território e ao volume das suas receitas e despesas, já não se justifica a existência de um fundo com os referidos objectivos.

Neste contexto, considera-se adequada a sua extinção, passando as respectivas receitas a constituir receitas do Território.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o «Fundo de Fiscalização de Armas e Munições», criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, adiante, abreviadamente, designado por Fundo.

Art. 2.º O património mobiliário do Fundo é afectado, com a entrada em vigor deste diploma, ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Art. 3.º — 1. No prazo de 30 dias deverá ser apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças, para verificação e ajustamento, a conta de responsabilidade respeitante ao Fundo.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a actual Comissão Administrativa do Fundo manter-se-á em actividade, unicamente com funções liquidatárias, considerando-se extinta após quitação com a Fazenda Pública.

Art. 4.º Todas as receitas resultantes da execução do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pela Diploma Le-

gislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

Art. 5.º São revogados:

a) Os artigos 80.º e 81.º do «Regulamento de Armas e Munições», aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio;

b) A Portaria n.º 106/73, de 23 de Junho;

c) A Portaria n.º 28/75, de 1 de Março.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 126/84/M
de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regula a emissão do bilhete de identidade, simplificou significativamente os mecanismos burocráticos dos Serviços de Identificação de Macau.

Não obstante tratar-se de diploma de publicação recente, a sua vivência confirmou a necessidade de introduzir algumas alterações, no sentido de facilitar aos cidadãos o acesso ao bilhete de identidade, e de atenuar a rigidez de determinados preceitos.

Neste plano assumem particular relevância: a aceitação da cédula pessoal na instrução do primeiro bilhete de identidade, a regulamentação dos casos, frequentes em Macau, em que o requerente, invocando a nacionalidade portuguesa, não a consegue comprovar, nos termos da legislação em vigor, a substituição do título de residência por declaração passada pelos Serviços, nos casos em que o requerente, sendo estrangeiro, é funcionário público e a dispensa do pagamento da sobretaxa de 300 patacas, prevista no n.º 8 do artigo 12.º do diploma acima referido, em determinadas situações.

Merece especial referência a decisão de manter, embora com adaptações, os actuais números dos documentos de identificação — bilhetes de identidade e cédulas de identificação policial — aquando da sua substituição pelo novo modelo de bilhete de identidade.

Adia-se a entrada em vigor das normas relativas a obrigatoriedade do bilhete de identidade, comunicações a enviar pelas Conservatórias ao SIM e pagamento da sobretaxa de 300 patacas, nos casos de não cumprimento dos prazos de renovação do bilhete de identidade e do seu extravio, para a data em que estiver concluída a primeira fase do processo de automatização do bilhete de identidade.

Outras alterações de menor importância, prendem-se com a circunstância de muitos dos que requerem pela primeira vez o bilhete de identidade terem idade inferior a cinco anos. Dispensa-se, nestes casos, a recolha de impressões digitais e da altura, se esta for inferior a 1 metro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 12.º, 17.º, 21.º, 24.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:

- a)
- b)
- c) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de 5 anos;
- d)

2. A certidão de nascimento pode ser substituída por:

- a)
- b) Fotocópia autenticada da cédula pessoal, relativamente a indivíduos cujo nascimento tenha sido registado em Portugal;
- c) Certidão de assento de baptismo celebrado em Macau antes de 1 de Fevereiro de 1984.

3.

4. Os pedidos de renovação dos bilhetes de identidade obtidos antes dos 5 anos de idade, serão obrigatoriamente acompanhados de boletim dactiloscópico desde que o requerente tenha mais de 5 anos.

Artigo 12.º

(Pedido de renovação do bilhete de identidade)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

9. Não é devido o pagamento da sobretaxa a que se refere o número anterior, nos seguintes casos:

a) Se o titular do bilhete de identidade a renovar provar que esteve ausente do Território durante todo o período em que decorreram os prazos a que se referem os n.ºs 6 e 7 deste artigo;

b) Se a não apresentação do bilhete de identidade a renovar resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director do SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

Artigo 17.º

(Naturalidade)

- 1.
- 2. Em relação aos naturais de países estrangeiros ins-

crever-se-á apenas a designação actual do território ou país natal.

3.
4.

Artigo 21.º

(Impressão digital e altura)

1.
2.
3. É dispensada a recolha da impressão digital nos impressos de pedido e no bilhete de identidade, se o requerente tiver idade inferior a três anos.
4. A altura do requerente, desde que igual ou superior a 1m, deve ser anotada no impresso do pedido.
5. No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, ou se esta for inferior a 1m, será trancado o correspondente espaço existente no pedido e no bilhete de identidade.

Artigo 24.º

(Normas especiais)

1.
- a)
- b)
- c) A prova de residência em Macau será feita pela exibição de título de residência válido, nos termos da legislação em vigor, ou de cédula de identificação policial que serão devolvidos ao requerente, fazendo-se constar do processo a sua apresentação;
- d) Na falta dos documentos mencionados na alínea anterior e desde que o requerente não esteja sujeito às normas que impõem a sua obrigatoriedade, a residência em Macau prova-se nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, salvo se for funcionário público; caso em que a prova poderá ser feita através de declaração autenticada, emitida pelo respectivo Serviço, se estiver em situação de actividade, ou pela Direcção dos Serviços de Finanças, se for aposentado ou reformado do Território.

Artigo 47.º

(Número)

1. O número do bilhete de identidade a emitir por computador será o número do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial anteriores, precedido de um ou mais dígitos, para evitar duplicações de numeração, e seguido de um ou mais dígitos de controlo.
2. Se o requerente for titular dos dois documentos referidos, o número a atribuir será o do documento que tiver a data de emissão mais recente.

Artigo 53.º

(Entrada em vigor)

1.

2. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 8 do artigo 12.º entra em vigor no termo do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º

Art. 2.º A seguir ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, é acrescentado o seguinte artigo:

Artigo 15.º-A

(Nacionalidade)

Se o requerente invocar a nacionalidade portuguesa e não a provar, nos termos da legislação em vigor, será inscrita no bilhete de identidade a menção «nacionalidade não comprovada».

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 127/84/M

de 29 de Dezembro

Suspensão do regime em vigor sobre informações de serviço

Está em curso a preparação de um novo regime de classificação de serviço dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau, que vem complementar o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

O serviço prestado em 1984 já será classificado mediante a aplicação do novo diploma.

Torna-se assim necessário suspender a aplicação das normas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que regulamentam esta matéria.

Por outro lado, a falta de um instrumento legal de classificação de serviço determina a suspensão da possibilidade de abertura de concursos de acesso até que esteja concluída a atribuição de classificações segundo o novo regime.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Suspensão da aplicação dos artigos 122.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino)

É suspensa a aplicação do regime de informações de serviço dos funcionários e agentes dos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, previsto nos artigos 122.º a 130.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 2.º

(Suspensão da abertura de concursos de acesso)

Até à conclusão dos processos de classificação do serviço prestado em 1984, atribuída ao abrigo do decreto-lei a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, fica vedada a abertura de concursos de acesso.

Artigo 3.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 128/84/M

de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete Coordenador da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio, de meios financeiros indispensáveis para o seu regular funcionamento;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$330 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças**Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

27) Encargos com a instalação do Gabinete Coordenador da Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio \$ 330 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro,

as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças**Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

15) Dotação provisional para encargos com o aumento de vencimentos e reestruturação de serviços \$ 330 000,00

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 129/84/M

de 29 de Dezembro

Não se considerando curial a utilização de certas formas de obtenção de fundos para as Obras Sociais, há muito implantadas no Território, determinou-se a cessação dos procedimentos que vinham sendo adoptados;

Enquanto não se procede à reformulação equilibrada, e num quadro equitativo, da acção social complementar desenvolvida ou a desenvolver pelas Obras Sociais existentes, o que se conta poder fazer até ao final do próximo ano, é necessário providenciar para que se mantenha o volume dos recursos financeiros postos à disposição das referidas instituições;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído, no corrente ano, um subsídio de \$52 500,00, à Obra Social dos Serviços de Marinha.

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$52 500,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças**Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

27) Obra Social dos Serviços de Marinha .. \$ 52 500,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro,

as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 435.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 52 500,00

Aprovado em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 130/84/M de 29 de Dezembro

Considerando que as medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/77/M, de 29 de Janeiro, após sete anos de vigência se têm revelado insuficientes para obstar aos atrasos, que ainda se continuam a verificar, no pagamento de taxas devidas ao Leal Senado;

Atendendo à necessidade do estabelecimento de normas legais mais eficazes conducentes ao pagamento voluntário pelos interessados das taxas aprovadas, dentro dos prazos que para o efeito forem fixados;

Sob proposta do Leal Senado de Macau e ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Licenças de circulação de veículos; aposição de dísticos)

1. As licenças de circulação de quaisquer veículos são devidas independentemente da circulação efectiva desses veículos e enquanto não for cancelada a respectiva matrícula.

2. As licenças de circulação são devidas pelos proprietários dos veículos, presumindo-se como tais, até prova em contrário, as pessoas em nome de quem os mesmos se encontrem matriculados ou registados.

3. Os dísticos oficialmente aprovados comprovativos do pagamento da licença de circulação, serão afixados ou colocados com o rosto para o exterior:

a) Nos automóveis — no canto superior do pára-brisas do lado oposto ao do volante e bem visível do exterior;

b) Nos motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar — à frente, do lado direito, em lugar visível e preservados da humidade, devendo para o efeito ser utilizados suportes apropriados.

4. Até prova em contrário, presume-se não paga a licença quando nos veículos mencionados no número anterior não se encontrem afixados os respectivos dísticos.

5. A falta de aposição dos dísticos, nos termos do n.º 3, será punida com as seguintes multas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste diploma:

a) Automóveis: Pts: \$ 200,00;

b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar: Pts: \$ 100,00.

Artigo 2.º

(Falta de pagamento das licenças de circulação)

1. É estabelecido um período mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento das licenças de circulação, a anunciar anualmente por meio de edital do Leal Senado de Macau.

2. A falta de pagamento das licenças de circulação, nos prazos para o efeito fixados anualmente por edital do Leal Senado, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente ao dobro da respectiva taxa anual.

3. Os veículos cujas licenças estiverem por pagar durante período superior a 30 (trinta) dias, serão apreendidos e bem assim os respectivos livretes, ficando os proprietários ou possuidores desses veículos sujeitos ao pagamento das despesas havidas com a remoção e recolha ou estacionamento dos mesmos, além do que for devido pelas licenças em atraso, sem o que não poderão proceder ao seu levantamento.

4. Correrá por conta dos transgressores a responsabilidade pelo desaparecimento, danos ou outros prejuízos que venham a sofrer os veículos apreendidos, quando os mesmos ficarem imobilizados fora dos recintos destinados pelas entidades apreensoras para a sua recolha ou estacionamento, não podendo ser exigido ao Leal Senado quaisquer indemnizações pelos riscos resultantes da apreensão.

Artigo 3.º

(Viciação ou falsificação de dísticos)

1. A aposição dos dísticos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, em veículo diferente daquele a que respeita, será punida com a multa igual a 4 (quatro) vezes a licença em falta correspondente ao veículo.

2. A falsificação ou viciação de qualquer dístico a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, será punida com a multa igual a seis vezes a licença em falta correspondente ao veículo, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 4.º

(Cancelamento da matrícula dos veículos)

1. Sem prejuízo da cobrança coerciva das importâncias em dívidas pelo Juízo das Execuções Fiscais, será cancelada a matrícula dos veículos cujas licenças não forem pagas durante três meses.

2. Aos veículos cujas matrículas sejam canceladas nos termos do número anterior, poderá ser autorizada a reposição da matrícula, contra o pagamento da respectiva taxa, do que for devido por quaisquer licenças em atraso, além do previsto no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º

(Veículo abandonado a favor do Leal Senado)

Quando a apreensão de um veículo, pelos motivos mencionados no n.º 3 do artigo 2.º, se mantiver por tempo superior a 90 (noventa) dias em virtude de negligência do proprietário em regularizar a sua situação, considerar-se-á o veículo abandonado a favor do Leal Senado, podendo este proceder à sua venda em hasta pública ou dar-lhe outro destino mais conveniente.

Artigo 6.º

(Falta de pagamento de outras licenças camarárias)

1. A falta de pagamento das restantes licenças camarárias nos prazos fixados para o efeito acarreta uma multa correspondente a 20% da taxa anual que for devida, por cada mês em atraso, até ao máximo de três meses.

2. Se o atraso se prolongar para além de três meses, a multa será equivalente ao triplo da respectiva taxa anual.

Artigo 7.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 3/77/M, de 29 de Janeiro.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1985.

Aprovado em 28 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令 第一三〇 / 八四 / M號十二月二十九日

鑑于一月廿九日第三 / 七七 / M號法令所訂定措施，經實施七年後，顯示仍不足以克服若干依然存在向市政廳繳付應課稅款的緩慢情況；

又鑑於有必要訂定較有效的法規，以引導關係人在所訂定期限內自動繳付被核定稅款；

經澳門市政廳建議，並經聽取諮詢會意見後；

按照澳門組織章程第一三條一款規定，澳門總督合制訂在本地區發生法律效力的條文如下：

第 一 條 (行車准照；標記)

一、在有關登記未註銷前，任何車輛無論是否確實行走，均應繳付行車准照費。

二、行車准照費是由車主負責，直至有相反證明之前，車主是指以其名義作車輛登記或註冊的人士。

三、證明已繳付行車准照費的法定標記，將以面向外安置或標貼於：

- A 在汽車方面——與駕駛位置前方擋風玻璃相對的上角處，而從外面可清楚看到者；
- B 在重型電單車，輕型電單車及有輔助馬達的腳踏車方面——前方右側顯眼處且需防潮，為達上述目的應使用適當的支持物。

四、當上款所指車輛未有標貼有關標記時，則被視為未繳准照費，直至有相反證明為止。

五、倘欠缺標貼第三款所規定標記時，在不妨礙本法例所規定的其他處罰外，將處以下列罰款：

A 汽車：澳門幣式百元。

B 重型電單車、輕型電單車及有輔助馬達的腳踏車：澳門幣壹百元。

第 二 條 (欠交行車准照費)

一、現規定最低限度三十天期限，以繳付行車准照費。該期限每年由市政廳公布周知。

二、倘在市政廳每年公布所定期限內不繳付行車准照費，則車主或車輛擁有人被處罰款相等於有關年費的雙倍。

三、倘超過三十天期限仍未繳付准照費時，則車輛連同其登記摺，即被扣留，車主或車輛擁有人須繳付有關車輛被拖離、安置與停放的費用，此外還須繳付欠交的准照費，方可取回車輛。

四、如車輛被停放在扣留機構用以安置或停放車輛的場所以外時，對被扣留車輛的失蹤、損毀或其他損失，須由違例者負責，且不得因車輛被扣留而產生的種種風險，向市政廳要求任何賠償。

第 三 條 (標記的塗改或偽造)

一、將第一條三款所指標記貼于非屬標記所指明的車輛內，則被處罰款相等於車輛所欠交准照費的四倍。

二、對第一條三款所指任何標記的偽造或塗改，將被處罰款相等於車輛所欠交准照費的六倍，且不妨礙倘有的刑事追究。

第 四 條 (車輛登記的註銷)

一、在不妨礙由公帑催征處追討所欠款項外，凡超過三個月未繳准照費的車輛，其登記將被註銷。

二、按上款規定而被註銷登記的車輛，得獲准再登記，但須繳付有關費用：除本法例第二條所規定者外，尚有欠交的准照費。

第 五 條 (遭棄置而撥歸市政廳所有的車輛)

如因第三條二款所指理由而被扣留的車輛，由于車主疏忽解決其情況而致扣留超過九十天者，則該車輛被視作遭棄置而撥歸市政廳所有，市政廳得將之公開拍賣或作較適當處置。

第 六 條 (欠交其他市政准照費用)

一、在指定期限而欠繳其他市政准照費者，將引致相等於應繳年費百分之二十的罰款，且按每過期一月而計算，至最高為三個月。

二、倘拖延繳付超過三個月，則罰款相等於有關年費的三倍。

第 七 條 (撤 消)

一月廿九日第三 / 七七 / M號法令，予以撤消。

第 八 條 (生 效)

本法例于一九八五年二月一日生效。

于一九八四年十二月二十八日通過

着頒行

總督 高斯達

Portaria n.º 256/84/M**de 29 de Dezembro**

Havendo que estipular, para o ano de 1984, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, das sociedades financeiras e das casas de câmbio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1984, é fixada em 0,2% a percentagem da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos comerciais sediados no exterior, referida pelo n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, aplicável a estes estabelecimentos dado o disposto no artigo 115.º do mesmo decreto, e a taxa de fiscalização das sociedades financeiras preceituada no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem referida no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais realizado em 31 de Dezembro de 1984 e sobre o capital àquela data afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior, bem como sobre o capital social das sociedades financeiras realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos sediados no exterior que foram autorizados a não afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território e cuja taxa de fiscalização não esteja fixada na respectiva portaria de autorização, a percentagem fixada no n.º 1 deste artigo incidirá, ainda para este exercício, sobre o valor do capital mínimo expresso no n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

Art. 2.º Para o ano de 1984, a quota de fiscalização das casas de câmbio prevista pelo artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o qual se mantém em vigor por força do preceituado no n.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, é fixada em 1% do respectivo capital e fundo de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1984.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 257/84/M**de 29 de Dezembro**

Sendo necessário dar execução à Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, no que se refere ao pessoal das Oficinas Navais, designadamente para, por esta via, se viabilizar o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, em matéria de regulamentação das carreiras específicas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O quadro do pessoal das Oficinas Navais, a que se refere o artigo 54.º do Regulamento das Oficinas Navais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 13 de Novembro, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º As transições do pessoal para os lugares do quadro das Oficinas Navais far-se-ão mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, da forma seguinte:

a) Para escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, os actuais terceiro-oficial e os escriturários-dactilógrafos de 2.ª e 3.ª classes do quadro assalariado eventual;

b) Para operário-auxiliar, o actual operário-auxiliar de 2.ª classe;

c) O restante pessoal transita para as categorias que possuem.

Art. 3.º O pessoal que transitar para os lugares criados por este diploma ao abrigo da Lei n.º 12/83/M, de 30 de Dezembro, terá direito às diferenças de vencimentos e salários correspondentes às novas categorias desde 1 de Dezembro de 1983.

Art. 4.º As dúvidas que se possam suscitar na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

MAPA**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º**

Designação	Letra de vencimento	N.º de lugares criados	N.º de lugares dotados
Quadro administrativo			
<i>Pessoal nomeado:</i>			
Chefe de secretaria	H	1	1
Primeiro-oficial	L	1	1
Segundo-oficial	N	2	2
Terceiro-oficial	Q	1	1
Fiel de armazém de 2.ª classe	S	1	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	2	2
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T	3	3
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U	7	7
Quadro fabril de construção e reparação naval			
<i>Pessoal assalariado permanente:</i>			
Operário principal	L	4	4
Desenhador de 2.ª classe	O	1	1
Operário especializado de 1.ª classe	O	4	4
Operário especializado de 2.ª classe	P	4	—
Operário especializado de 3.ª classe	Q	10	10
Operário de 1.ª classe	S	12	12
Operário de 2.ª classe	T	2	2
Operário-auxiliar	X	5	5
Quadro de serviços gerais			
<i>Pessoal assalariado permanente:</i>			
Contínuo de 2.ª classe	X	1	1
Condutor de automóveis de 2.ª classe	S	1	1

Portaria n.º 258/84/M

de 29 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as taxas das tabelas reguladoras de fornecimento de energia eléctrica e de fornecimento de água, no Concelho das Ilhas, aprovadas pela Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro;

Sob proposta da Câmara Municipal das Ilhas e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As tabelas n.ºs 17 e 18 aprovadas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro, são substituídas pelas tabelas anexas a este diploma.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 220/72, de 30 de Dezembro.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELA 1

Fornecimento de energia eléctrica

1.1 Tarifa única	\$0,90
1.2 Consumo mínimo	20 Kwh
1.3. Depósito de garantia do pagamento de energia:	
1.3.1. O consumidor depositará na Câmara Municipal das Ilhas como garantia de pagamento de energia eléctrica a consumir em depósito de garantia estabelecido de acordo com a potência do contador:	
1.3.2. Contadores monofásicos:	
5 A	\$ 30,00
10 A	\$ 50,00
15 A	\$ 80,00
20 A	\$ 100,00
25 A	\$ 120,00
30 A	\$ 150,00
40 A	\$ 180,00
50 A	\$ 200,00
1.3.3. Contadores trifásicos:	
3 × 5 A	\$ 50,00
3 × 10 A	\$ 100,00
3 × 15 A	\$ 150,00
3 × 20 A	\$ 180,00
3 × 25 A	\$ 200,00
3 × 30 A	\$ 300,00
3 × 40 A	\$ 400,00
3 × 50 A	\$ 500,00
3 × 75 A	\$ 600,00
3 × 100 A	\$ 1 000,00
3 × 125 A	\$ 1 200,00
3 × 150 A	\$ 1 300,00

1.3.4. A Câmara Municipal das Ilhas concede anualmente aos seus consumidores pelos seus depósitos de garantia e após um prazo de doze meses, o juro de 3%, devendo esse juro ser pago por meio de desconto na factura do consumidor correspondente ao mês de Dezembro de cada ano ou findo o contrato na ocasião da devolução do depósito.

1.3.5. Os depósitos referentes a contratos que sejam revogados por qualquer razão antes do seu termo, não perceberão juro algum.

1.4. Selagem do contador \$ 11,00

1.5 Taxa de pagamento fora do prazo \$ 50,00

1.6. Vistorias Gratuitas (a)

(a) Logo que a CEM aplique as taxas por vistoria, estas entrarão simultaneamente em vigor no Concelho das Ilhas.

TABELA 2

Fornecimento de água

2.1. Venda de água, por cada m ³	\$	2,30
2.2. O consumo mínimo será estabelecido de acordo com a capacidade do contador:		
Contador de 1/2" (5m ³)	\$	11,50
Contador de 3/4" (8m ³)	\$	18,40
Contador de 1" (15m ³)	\$	34,50
Contador de 1 1/4" (20m ³)	\$	46,00
Contador de 1 1/2" (35m ³)	\$	80,50
Contador de 2" (50m ³)	\$	115,00
Contador de 3" (125m ³)	\$	287,50
Contador de 4" (250m ³)	\$	575,00
Contador de 6" (500m ³)	\$	1 150,00
2.3. Depósito de garantia do pagamento de água:		
2.3.1. O consumidor depositará na Câmara Municipal das Ilhas como garantia de pagamento de água a consumir em depósito de garantia estabelecido de acordo com a capacidade do contador:		
	Uso doméstico	Uso comercial
Contador de 1/2"	\$ 50,00	\$ 250,00
Contador de 3/4"	\$ 80,00	\$ 400,00
Contador de 1"	\$ 150,00	\$ 750,00
Contador de 1 1/4"	\$ 250,00	\$ 1 000,00
Contador de 1 1/2"	\$ 350,00	\$ 1 750,00
Contador de 2"	\$ 500,00	\$ 2 500,00
Contador de 3"	\$ 1 250,00	\$ 6 250,00
Contador de 4"	\$ 2 500,00	\$ 12 500,00
Contador de 6"	\$ 5 000,00	\$ 25 000,00

Contador usado nas construções: \$ 2 400,00

2.3.2. A Câmara Municipal das Ilhas concede anualmente aos consumidores pelos seus depósitos de garantia e após um prazo de doze meses, e juro de 2% para os depósitos até \$ 500,00, e 1% para os depósitos superiores a \$ 500,00, devendo esse juro ser pago por meio de desconto na factura do consumidor correspondente ao mês de Junho de cada ano ou findo o contrato na ocasião da devolução do depósito.

2.3.3. Os depósitos referentes a contratos, que sejam revogados por qualquer razão antes do seu termo, não perceberão juro algum.

2.4. Pelo aluguer de contadores de Câmara Municipal das Ilhas, pagará o consumidor ao mesmo tempo que a água fornecida, o preço a seguir indicado:

Contador de 1/2"	\$	2,00
Contador de 3/4"	\$	4,00
Contador de 1"	\$	6,00
Contador de 1 1/4"	\$	10,00
Contador de 1 1/2"	\$	15,00
Contador de 2"	\$	20,00
Contador de 3"	\$	50,00
Contador de 4"	\$	80,00
Contador de 6"	\$	200,00

—————
Portaria n.º 259/84/M
de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, que estabelece as bases gerais de estrutura orgânica da Administração Pública de Macau, previu no n.º 3 do artigo 18.º que seria fixada por portaria a correspondência das repartições territoriais e divisões, bem como das estruturas equiparadas, sem prejuízo das reestruturações que viessem entretanto a ser aprovadas.

A equiparação dos cargos de chefe de repartição territorial e equiparados a director de nível II e de chefe de divisão, deve ser realizada, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, pela mesma portaria que faça corresponder as anteriores estruturas às actualmente estabelecidas na lei.

Independentemente da reestruturação dos serviços em curso, é possível, desde já, estabelecer a correspondência entre repartições territoriais e direcções e entre as respectivas chefias, o que é objecto da presente portaria.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, da mesma data;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. Têm nível de direcção os seguintes serviços:

- a) Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses;
- b) Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos;
- c) Gabinete de Comunicação Social;
- d) Repartição dos Serviços de Marinha;
- e) Serviço de Cartografia e Cadastro.

2. São equiparados a director do nível II os seguintes cargos dirigentes:

- a) Chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses;
- b) Chefe da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos;
- c) Chefe do Gabinete de Comunicação Social;
- d) Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha;
- e) Director do Serviço de Cartografia e Cadastro.

3. O chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau e o director da Cadeia Central mantêm as suas actuais remunerações até à reestruturação dos respectivos serviços.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Portaria n.º 260/84/M
de 29 de Dezembro

Tendo sido criado pelo Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, da mesma data, o Serviço de Cartografia e Cadastro;

Determinando o artigo 36.º do citado decreto-lei, que ao pessoal vinculado a qualquer título à extinta Missão de Estudos Cartográficos é garantido o direito de ingresso nos quadros do Serviço de Cartografia e Cadastro, para os lugares constantes do mapa I anexo ao mesmo diploma;

Tendo em vista que o n.º 2 do artigo 38.º do mencionado decreto-lei determina que as normas reguladoras da transição serão objecto de acto normativo do Governador;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1, alínea c), e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

(Regime de transição)

O pessoal da extinta Missão de Estudos Cartográficos de Macau transita, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de visto e posse mas com anotação do Tribunal Administrativo, para o quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, nos termos seguintes:

1. Pessoal de topografia e cadastro:

Para topógrafo principal:

Os actuais topógrafos, contratados, que exercem funções de topógrafos, desde 1977.

Para topógrafo de 1.ª classe:

Os actuais topógrafos, contratados, que exercem funções de topógrafos, desde 1978;

O actual topógrafo, eventual, que exerce funções de desenhador cartográfico, desde 1979.

Para topógrafo de 2.ª classe:

Os actuais topógrafos, eventuais, que exercem funções de topógrafos, desde 1981;

O actual topógrafo, eventual, que exerce funções de topógrafo, desde 1984.

2. Pessoal administrativo:

Para segundo-oficial:

O actual segundo-oficial, eventual, que exerce funções, desde 1983;

Para terceiro-oficial:

O actual terceiro-oficial, eventual, que exerce funções, desde 1982;

Para escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:

Os actuais escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe, eventuais, que exercem funções, desde 1982 e 1983, respectivamente.

3. Pessoal assalariado:

Para condutor de automóveis de 3.ª classe:

O actual condutor de automóveis de 3.ª classe, eventual, que exerce funções de condutor de automóveis, desde 1978;

Os actuais condutores de automóveis de 3.ª classe, eventuais, que exercem funções de condutores de automóveis, desde 1979;

Os actuais condutores de automóveis de 3.ª classe, eventuais, que exercem funções de condutores de automóveis, desde 1981;

O actual condutor de automóveis de 3.ª classe, eventual, que exerce funções de condutor de automóveis, desde 1982;

O actual condutor de automóveis de 3.ª classe, eventual, que exerce funções de condutor de automóveis, desde 1983.

Para porta-mira:

O actual porta-mira, eventual, que exerce funções de porta-mira, desde 1976;

Os actuais porta-mira, eventuais, que exercem funções de porta-mira, desde 1977;

Os actuais porta-mira, eventuais, que exercem funções de porta-mira, desde 1978;

O actual porta-mira, eventual, que exerce funções de porta-mira, desde 1980;

Os actuais porta-mira, eventuais, que exercem funções de porta-mira, desde 1982.

Para auxiliares de campo:

Os actuais auxiliares de campo, eventuais, que exercem funções de auxiliares de campo, desde 1978;

O actual auxiliar de campo, eventual, que exerce funções de auxiliar de campo, desde 1979;

Os actuais auxiliares de campo, eventuais, que exercem funções de auxiliares de campo, desde 1981;

Os actuais auxiliares de campo, eventuais, que exercem funções de auxiliares de campo, desde 1982.

Para electricista de 2.ª classe:

Os actuais artífices, eventuais, que exercem funções de artífice, desde 1982.

Para auxiliar de laboratório:

O actual auxiliar de laboratório fotográfico, eventual, que exerce funções de auxiliar de laboratório fotográfico, desde 1984.

Para servente de 2.ª classe:

A actual servente, eventual, que exerce funções de servente, desde 1982;

Para auxiliar técnico de cadastro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe:

Os actuais auxiliares técnicos de cadastro, eventuais, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, respectivamente, que exercem funções, desde 1982.

Artigo 2.º

(Contagem de tempo de serviço)

Para efeitos de progressão e promoção entende-se como exercido no novo cargo todo o tempo de serviço prestado na extinta Missão de Estudos Cartográficos, no desempenho de funções com o mesmo conteúdo funcional, desde que não tenha havido alteração de nível salarial.

Artigo 3.º

(Produção de efeitos)

As transições previstas no artigo 1.º produzem efeitos a partir de 3 de Setembro passado, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro.

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

— — —

Portaria n.º 261/84/M

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, que criou a Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, estabelece no seu artigo 41.º que o Governador dotará, por portaria, os quadros dos SPECE, dos lugares necessários à execução do referido diploma.

Por outro lado, o artigo 43.º do referido diploma determina que as normas reguladoras das transições serão objecto de acto normativo do Governador a publicar no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor;

Nestes termos;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 41.º e 43.º do referido decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São dotados, com efeitos a partir de 3 de Setembro do corrente ano, os seguintes lugares dos quadros de

peçoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

I — Pessoal de direcção e chefia:

1 Director de Serviços	C
1 Subdirector	D
3 Chefes de repartição	D
1 Chefe de secretaria	H
1 Chefe de secção	J

II — Pessoal de nomeação:

a) Pessoal técnico:

2 Técnicos principais	E
2 Técnicos de 1.ª classe	F

b) Pessoal técnico-auxiliar:

1 Adjunto-técnico de 2.ª classe	J
1 Auxiliar-técnico principal	J
1 Auxiliar-técnico de 1.ª classe	L
1 Auxiliar-técnico de 2.ª classe	N
1 Auxiliar-técnico de 3.ª classe	Q
1 Desenhador de 1.ª classe	N

c) Pessoal de topografia e cadastro:

1 Topógrafo de 2.ª classe	M
---------------------------------	---

d) Pessoal administrativo:

1 Segundo-oficial	N
3 Terceiros-oficiais	Q
1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
2 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	T
3 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe	U

III — Pessoal assalariado:

Pessoal dos serviços auxiliares:

1 Contínuo de 2.ª classe	X
1 Condutor de automóvel de 3.ª classe	T
1 Auxiliar de reprografia	V
2 Serventes de 2.ª classe	Z

Art. 2.º O peçoal da extinta Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos transita, com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1984, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, para o quadro de peçoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, nos termos seguintes:

1. *Pessoal de direcção e chefia:*

Pessoal em comissão

a) Para director de Serviços:

— o actual chefe da Repartição com manutenção do prazo da actual comissão de serviço;

Pessoal de nomeação

b) Para chefe de secção:

— o actual chefe de secção.

2. *Pessoal técnico:*

a) Para técnico de 1.ª classe:

— os actuais técnicos de 1.ª classe.

3. *Pessoal técnico-auxiliar:*

a) Para auxiliar-técnico principal:

— o actual auxiliar-técnico principal;

b) Para auxiliar-técnico de 1.ª classe:

— o actual auxiliar-técnico de 1.ª classe;

c) Para auxiliar-técnico de 2.ª classe:

— o actual auxiliar técnico de 2.ª classe;

d) Para desenhador de 1.ª classe:

— o actual desenhador de 1.ª classe.

4. *Pessoal de topografia e cadastro:*

a) Para topógrafo de 2.ª classe:

— o actual topógrafo de 2.ª classe.

5. *Pessoal administrativo:*

a) Para segundo-oficial:

— o actual segundo-oficial;

b) Para terceiros-oficiais:

— os actuais terceiros-oficiais;

c) Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

— os actuais escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;

d) Para escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:

— os actuais escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe.

6. *Pessoal de serviços auxiliares:*

Pessoal assalariado

a) Para condutor de automóveis de 3.ª classe:

— o actual condutor de automóveis de 3.ª classe;

b) Para auxiliar de reprografia:

— o actual auxiliar de reprografia;

c) Para servente de 2.ª classe:

— o actual servente de 2.ª classe.

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 322/84

ASSUNTO: *Fixação da percentagem a reverter para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.*

Nos termos do seu diploma orgânico, a principal fonte de receitas do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, é constituída por uma percentagem a retirar dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Com vista a assegurar durante o ano de 1985 o desenvolvimento das suas atribuições, nomeadamente, apoiando os agentes económicos do Território, a prosseguir o incremento das exportações, e a consolidação e expansão da indústria local, torna-se necessário dotar o FDIC dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do seu programa de actividades para 1985.

Assim, sob proposta do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica e no uso da competência que me é atribuída pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 5/83/M, de 22 de Janeiro, determino:

Único. É fixada em 40% a percentagem dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, que constituirá receita do FDIC no ano de 1985.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 26/84/AS

Usando da faculdade que, nos termos da Portaria n.º 214/82/M, de 7 de Dezembro, me foi delegada por S. Ex.^a o Governador de Macau, e considerando as razões invocadas pela interessada, é exonerada, a seu pedido, a assistente social, Maria Isabel de Conceição Pereira Belo, do cargo de membro da Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, para que fora nomeada pelo Despacho n.º 5/83/AS, de 22 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março de 1983.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1984. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *José Augusto Roque Martins*.

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Dezembro de 1984:

Dr. António Duarte de Almeida Pinho, técnico do Serviço de Estudos e Planeamento do Ministério do Comércio e Turismo — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, também de 11 de Agosto, para exercer funções de assessor técnico do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica do Governo de Macau, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1984.

Dr.^a Maria Fernanda Pargana Ihéu, licenciada em Economia pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, também de 11 de Agosto, para exercer funções de assessor técnico do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica do Governo de Macau, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1984.

Rosalinda Maria Chan Lizardo de Faria, primeiro-oficial do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomuni-

cações de Macau — nomeada, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com os n.ºs 2 do artigo 18.º e 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, também de 11 de Agosto, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica do Governo de Macau, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1984.

Josefina Ana Placé, também conhecida por Josephine Anne Placé — nomeada, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com os n.ºs 2 do artigo 18.º e 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, também de 11 de Agosto, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica do Governo de Macau, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 1984.

(Dispensados do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto).

Flávio Cosme da Silva Antunes, adjunto-técnico de 1.^a classe do quadro técnico-auxiliar do Centro de Documentação e Relações Públicas do Gabinete do Governo de Macau, desempenhando, em comissão de serviço, o cargo de chefe de secretaria do mesmo Gabinete — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 16-2-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 25-2-1984 com os aumentos legais 30 1 9

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1984 a 31-12-1984 — 11 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 13 6

TOTAL 31 2 15

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na folha de vencimentos).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Novembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro de 1984:

Manuel Herculano da Rocha, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir

da data em que tomar posse das funções de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo, para que fora nomeado por despacho de 6 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984.

Por despacho de 24 de Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro de 1984:

Ao técnico, contratado, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciado Jorge Manuel Viana Marques Barra, e ao terceiro-oficial do quadro administrativo dos mesmos Serviços, Alcina Viseu Pinheiro, respectivamente, instrutor e escrivão de um processo disciplinar — fixadas, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, as gratificações diárias de \$ 20,00 e \$ 10,00, respectivamente, no montante total de \$ 300,00, respeitante ao período de 15 dias, e de \$ 140,00, respeitante ao período de 14 dias, que demorou a elaboração do referido processo.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Chou Chi Keong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 10 de Dezembro de 1984:

Manuel Gonzaga Choi, inspector-verificador de 3.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Gerardo Pedro, escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Es-

tatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

De 17 de Dezembro de 1984:

António Chek do Rosário, oficial de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território.

Alfredo Augusto Carion Pereira, escrivão das execuções fiscais de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que Francisco Hó, aliás Ho Vai Lai, primeiro-oficial desta Direcção, assumiu, por substituição, nos dias 10 de Julho a 31 de Agosto do corrente ano, nos termos da alínea *d*) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, o cargo de adjunto (chefe de secção) de secretário de finanças da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, durante o impedimento do titular do lugar chefe de secção, António Joaquim Guerreiro.

— Para os devidos efeitos se declara que Manuel dos Santos Ao, inspector-verificador de 2.ª classe desta Direcção, assumiu, por substituição, nos dias 3 a 7 e 10 a 12 de Dezembro do corrente ano, nos termos da alínea *d*) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, o cargo de chefe da Secção de Administração e Informação Fiscal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, durante o impedimento do titular do lugar, António Yu.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 de Dezembro do corrente ano, respeitante ao servente de 2.ª classe do quadro assalariado da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, Cheong Vai San, aliás Roque Cheong:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 26 de Novembro de 1984».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Dezembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano: Lou Soi Ieong, desenhador de 3.ª classe do quadro auxiliar da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações

de Macau — exonerado do referido cargo para que transitara por despacho de 21 de Junho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1980, a seu pedido, a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Por despacho de 19 de Dezembro de 1984:

Agostinho Chan, distribuidor de 1.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-11-1978, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 45, de 11-11-1978, com os aumentos legais	32	1	19
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-5-1963 a 13-9-1963 — 4 meses e 13 dias; de 21-9-1978 a 30-11-1984 — 6 anos, 2 meses e 10 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 6 anos, 6 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	7	10	15
TOTAL	40	—	4

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Dezembro do corrente ano:

Elsa Josefina das Dores de Sousa, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida licença registada de seis meses, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com início em 2 de Janeiro de 1985.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 20 de Dezembro de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, foi designado para assegurar as funções de director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, no período compreendido entre 22 de Dezembro de 1984 a 6 de Janeiro de 1985, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, o chefe da Re-

partição de Administração, Contabilidade e Património, licenciado João Jorge Castelo Branco Gonçalves.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *João Jorge Castelo Branco Gonçalves*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Novembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Luís Jesus Xavier, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, definitivamente, no referido cargo a partir de 5 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Joana Teresa de Assis, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, no referido cargo a partir de 8 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Maria Fernanda dos Santos da Silva, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, no referido cargo a partir de 8 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Maria Isabel da Costa Alves, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, no referido cargo a partir de 12 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Agostinho Alberto Jorge, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, definitivamente, no referido cargo a partir de 12 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Virgílio Filipe da Fátima Rosário, auxiliar-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, definitivamente, no referido cargo a partir de 12 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Declaração**

Declara-se, para os devidos efeitos, que tendo o auxiliar de dragagens destes Serviços, Cheang Tou, sido presente à Junta de Saúde, em conformidade com o artigo 135.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a mesma em sessão ordinária de 20 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano:

«Apto para o serviço».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 29 de 1984. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Declaração n.º 66

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Dezembro de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 3.ª classe n.º 263/77, Chang Tong Loi:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de trinta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 610/67, Long Kok Peng:

«Incapaz para o serviço, de acordo com a opinião do médico ortopedista».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 de Dezembro de 1984, respeitante ao subchefe n.º 1, Manuel Maria de Assunção Júnior, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 de Dezembro de 1984, respeitante ao guarda de 3.ª classe, feminino, n.º 417/F, Mar-

garida Chiu, aliás Chiu Fong Yeng, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Dezembro de 1984:

Ng Peng Hón, bombeiro de 3.ª classe n.º 126/409, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 23 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro de 1984:

Júlio Monsanto Marques, primeiro-sargento, enf.º NM-45307861, do Comando das FSM — nomeado instrutor para, no Centro de Instrução Conjunto, ministrar a instrução de primeiros socorros aos instruídos dos 1.º e 2.º T/ /SST/84, com direito às remunerações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00)

Quartel, em Coloane, aos 29 de Dezembro de 1984. — O Comandante, interino, *José Eduardo Romano Pires*, major de infantaria.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS****Listas definitivas**

De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, e não tendo havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista que faz parte integrante do anúncio do concurso de provas práticas para promoção a auxiliar-técnico principal dos Serviços de Esta-

tística e Censos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/84, de 19 de Novembro.

A prestação de provas práticas das matérias constantes do supracitado anúncio, terá lugar no dia 12 de Janeiro de 1985, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 11 de Dezembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 29 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 39.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, e não tendo havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista que faz parte integrante do anúncio do concurso de provas práticas para promoção a primeiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Estatística, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 de Novembro de 1984.

A prestação de provas práticas das matérias constantes do supracitado anúncio, terá lugar no dia 5 de Janeiro de 1985, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 13 de Dezembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 29 de Novembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

de classificação final dos candidatos aprovados no concurso de provas práticas para o provimento de lugares de auxiliar-técnico do quadro do pessoal técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 7 de Julho de 1984:

- | | | |
|--|------|---------------------|
| 1.º José Delfim Gomes | 19 | valores (Muito Bom) |
| 2.º Joaquim Roberto da Rocha . | 19 | valores (Muito Bom) |
| 3.º Mário Máximo Navarro do Rosário | 12 | valores (Regular) |
| 4.º José Francisco de Sequeira | 10,5 | valores (Regular) |
| 5.º Elsa Josefina das Dorez de Sousa | 10 | valores (Regular) |

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 21 de Dezembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1984. — O Júri. — *Raimundo Arrais do Rosário*. — Os Vogais. — *Lourenço António do Rosário* — *Simão Leong*. — O Secretário, sem voto, *Nelson de Sousa Ah-Heng*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Aviso

Mediante autorização superior concedida por despacho de 26 de Dezembro de 1984, faz-se público que está aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria dos mesmos Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações literárias a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O concurso constará de uma prova que revestirá a seguinte forma:

A. Prova escrita versando as seguintes matérias:

- 1) Estatuto Orgânico de Macau;
- 2) Legislação relativa aos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau;
- 3) Redacção de um ofício.

B. Prova de dactilografia.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/1967.

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 27 de Dezembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro-técnico-agrário.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU**Éditos**

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Alzira Cândida dos Remédios de Amorim, na qualidade de viúva de Serafim Alves Amorim, que foi subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, sócio n.º 777,

deste Montepio, falecido em 19 de Outubro do corrente ano, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1984. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO**

Associação dos Conterrâneos de Xangai de Macau
em chinês
Ou Mun Seong Hoi
Tong Heong Lün I Wui

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Novembro de 1984, exarada a fls. 30 e segs. do Livro n.º 162-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma associação entre: 1) Lao Im Long; 2) U Chi Pou; 3) Lok Cheng; 4) Un Chong Wo ou Iun Chong Wo ou Yuen Chung Ho; 5) Lao Chou Chun; 6) Sek Tak Kan; e 7) Chan Fan Iat ou Frank Chen, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que, com esta, se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Estatutos da
Associação dos Conterrâneos de Xangai de Macau
em chinês
Ou Mun Seong Hoi
Tong Heong Lün I Wui

Elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado.

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Associação dos Conterrâneos de Xangai de Macau», em chinês, «Ou Mun Seong Hoi Tong Heong Lün I Wui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua de S. Miguel número três, rés-do-chão.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste em defender os seus legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

Dos sócios, seus direitos e deveres**Artigo quarto**

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que nasceram ou sejam oriundos de Xangai, sem distinção de apelido e sexo, com mais de vinte anos de idade.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante a apresentação de dois sócios, juntamente com três fotografias de uma polegada e meia, dependendo a mesma de aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios: a) Participar na Assembleia Geral; b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais; c) Gozar dos benefícios concedidos pela Associação.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios: a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção; b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;

c) Pagar com prontidão a quota mensal e outras quotas.

Disciplina**Artigo oitavo**

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções: a) Advertência verbal; b) Censura por escrito; c) Suspensão dos direitos por um ano; d) Expulsão.

Artigo nono

Os sócios que deixarem de pagar, de acordo com os estatutos, as respectivas quotas por um período de um ano, serão considerados como se desistissem voluntariamente.

Assembleia Geral**Artigo décimo**

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada eventualmente pela Direcção.

Artigo décimo segundo

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo décimo terceiro

Compete à Assembleia Geral: a) Aprovar e alterar os estatutos; b) Eleger

a Direcção e o Conselho Fiscal; c) Definir as directivas de actuação da Associação; d) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

Direcção

Artigo décimo quarto

A Direcção é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários, eleitos bienalmente.

Artigo décimo quinto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo décimo sexto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, cuja convocação é feita pelo presidente da mesma.

Artigo décimo sétimo

À Direcção compete: a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral; b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatório do trabalho; c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo oitavo

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo nono

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Artigo vigésimo

São atribuições do Conselho Fiscal: a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; c) Dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo vigésimo primeiro

Os rendimentos da Associação provêm das quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos catorze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 726,20)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 24,00

正元四十二銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU
